



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.711

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

pleno

Autógrafo nº 96/04
de 26 / Julho / 2004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.711 DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 06/10/2004

PRISIDENC



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 35 366 356,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e seis reais)

Os recursos são importantes para o financiamento dos programas de "Apoio as Reformas Sociais para o Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes (PROARES)", "Projeto Rodoviário de Integração Social (CEARÁ II)", "Programa Nacional de Apoio a Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE)" e "Programa de Combate a Pobreza Rural", cujos contratos foram firmados no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

O PROARES tem o objetivo de apoiar o Estado na sua estratégia de desenvolvimento social, fortalecendo o processo de descentralização das ações para os municípios e comunidades, com o fim de melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, bem como de suas famílias. As ações desenvolvidas abrangem um significativo número de municípios e algo em torno de 757 376 crianças e adolescentes, entre 0 a 17, anos foram beneficiadas, cujos resultados são a redução do número de crianças na rua e de rua, redução do número de crianças e adolescentes em situação de risco que migram para outros centros urbanos, especialmente

O CEARA II tem o objetivo de dotar o Estado do Ceará de uma infra-estrutura viária que permita a integração entre as regiões norte-sul e leste-oeste garantindo assim, o escoamento da produção interna, bem como de matéria-prima, não só para o parque industrial cearense, como também facilitar a inter-relação com os Estados vizinhos, possibilitando também a interiorização do desenvolvimento

O programa PNAFE foi desenhado com o propósito de minimizar as disparidades atualmente existentes entre as várias Administrações Tributárias e Financeiras estaduais e criar as bases para a integração dos diferentes sistemas estaduais, de modo a permitir um maior apoio às administrações estaduais menos desenvolvidas e, assim, contribuir para a obtenção de maior homogeneidade na atuação fiscal da Administração Pública e, conseqüentemente, de maior equidade na estrutura e no funcionamento do federalismo fiscal brasileiro

Excelentíssimo Senhor

Deputado Marcos César Cals de Oliveira

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

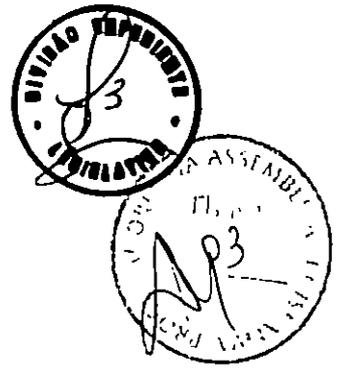
NESTA

M.C.O.





ESTADO DO CEARÁ



Vale destacar que, através do PNAFE, vários resultados já foram alcançados, nos campos da organização e gestão, tecnologia da informação, legislação, cadastro de integração com a Receita Federal e Secretaria de Finanças do Município, novo sistema de arrecadação, fiscalização, controle Interno, etc, promovendo ganhos substanciais de qualidade e produtividade, em razão do elevado grau de modernização imposto pelo programa

O Programa São José II tem o propósito de aliviar a pobreza das comunidades rurais nos municípios integrantes da área de atuação do programa,, fortalecendo a infra-estrutura socioeconômica básica e oportunidades de geração de emprego e renda, bem como apoiar os grupos comunitários no planejamento e implementação de seus projetos

O programa já beneficiou mais de 30 000 famílias em mais de 100 (cem) municípios do Estado

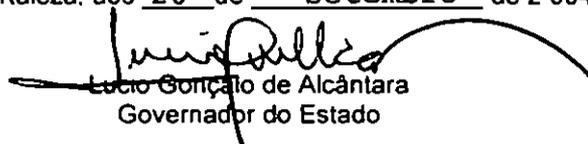
Os programas mencionados e objetos de solicitação de crédito compõem a carteira de projetos do Estado, que estão contemplados no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, acordado com Governo Federal, enquadrados como pleitos de financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Finalmente, ainda sob a ótica fiscal, o Estado vêm cumprindo rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, como também, os limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal numeros 40 e 43, que tratam da capacidade de pagamento e endividamento

Diante do exposto, solicito o indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus dignos Pares na agilização do encaminhamento deste Projeto para aprovação da Lei que ora se apresenta a essa Casa Legislativa

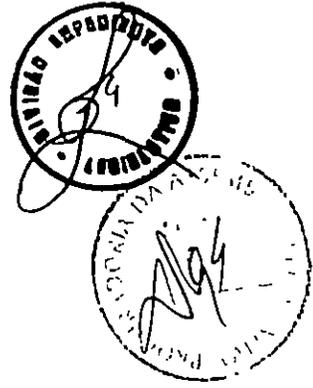
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de distinta e elevada consideração

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2 004


Lucio Gonçalo de Alcântara
Governador do Estado

W. J.





PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S A . até o valor de R\$ 35 366 356.00 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito

Parágrafo único Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Apoio às Reformas Sociais para o Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará – PROARES, Programa de Combate a Pobreza Rural do Estado do Ceará – SÃO JOSÉ II, Programa Rodoviário de Integração Social do Estado do Ceará – CEARÁ II, Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art 35, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 05 2000

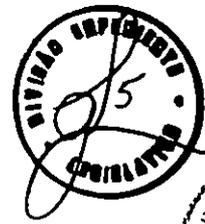
Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados

§ 1º Na hipótese de os recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados na forma estabelecida no caput

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final

w-el





Art. 3º Como garantia adicional do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer os próprios bens a serem adquiridos com o financiamento, ficando assegurada a garantia fiduciária de tais bens

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art. 5º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Projeto e das despesas relativas a amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta Lei

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Handwritten signature



2ª Sessão Ordinária / 2ª Sessão Legislativa
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª Sessão Legislativa

DESPACHO

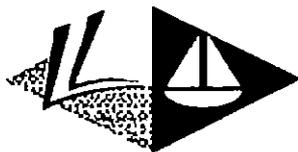
() Põe-se em pauta
 () Inclui-se na Ordem do Dia em
 () Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminha-se à Comissão
 () Encaminha-se ao Alto da

Em 6 de 10 de 1964



PUBLICADO
 em 6 de 10 de 1964
[Signature]

DEBATO COM O Nº 183
 Relato encarnado
 Justiça e Documento
 Nº 02 10 104



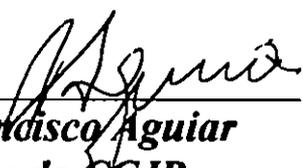
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



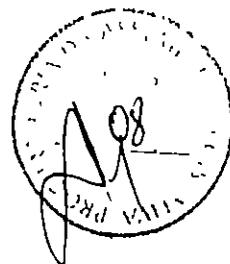
MENSAGEM N.º 6711

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13 / 10 / 04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



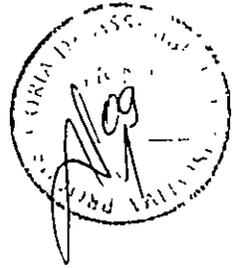
Parecer nº L0205/04

Mensagem 6 711

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 711, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que “ *Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S/A e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a proposta contratação de operação de crédito no valor de R\$ 35 366 356,00(trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais), esclarece que

“ Os recursos são importantes para o financiamento dos Programas de ‘Apoio às Reformas Sociais para o Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes(PROARES), Projeto Rodoviário de Integração Social (CEARÁ II), Programa Nacional de Apoio a Administração Fiscal para os Estados Brasileiros e Programa de Combate a Pobreza Rural’, cujos contratos forma firmados no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento(BID) e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)



O PROARES tem objetivo de apoiar o Estado na sua estratégia de desenvolvimento social, fortalecendo o processo de descentralização das ações para os municípios e comunidades, com o fim de melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, bem como de suas famílias. As ações desenvolvidas abrangem um significativo número de municípios e algo em torno de 757376 crianças e adolescentes, entre 0 a 17 anos, foram beneficiadas, cujos resultados são a redução do número de crianças na rua e de rua, redução do número de crianças e adolescentes em situação de risco que migram para outros centros urbanos, especialmente

O CEARÁ II tem o objetivo de ditar o Estado do Ceará de uma infra estrutura viária que permita a integração entre as regiões norte-sul e leste-oeste garantindo assim, o escoamento da produção interna, bem como de matéria prima, não só para o parque industrial cearense, como também facilitar a inter-relação com os Estados vizinhos, possibilitando também a interiorização do desenvolvimento

O Programa PNAFE foi desenhado com o propósito de minimizar as disparidades atualmente existentes entre as várias Administrações Tributárias e Financeiras estaduais e criar as bases para a integração dos diferentes sistemas estaduais, de modo a permitir um

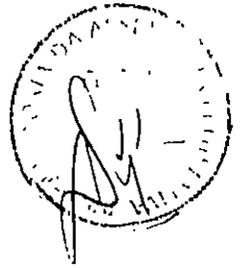
maior apoio às administrações estaduais menos desenvolvidas e, assim, contribuir para obtenção de maior homogeneidade na atuação fiscal da Administração Pública e, conseqüentemente, de maior equidade na estrutura e no funcionamento do federalismo fiscal brasileiro

Vale destacar que, através do PNAFE, vários resultados já foram alcançados, nos campos da organização e gestão, tecnologia da informação, legislação, cadastro de integração com a Receita Federal e Secretaria de Finanças do Município, novo sistema de arrecadação, fiscalização, controle interno, etc, promovendo ganhos substanciais de qualidade e produtividade, em razão do elevado grau de modernização imposto pelo programa

O programa São José II tem o propósito de aliviar a pobreza das comunidades rurais nos municípios integrantes da área de atuação do programa, fortalecendo a infra-estrutura socioeconômica básica e oportunidades de geração de emprego e renda, bem como apoiar os grupos comunitários no planejamento e implementação de seus projetos

O programa já beneficiou mais de 30 000 famílias em mais de 100(cem) municípios do Estado

Os programas mencionados e objetos de solicitação de crédito compõem a carteira de projetos do Estado, que estão contemplados no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará,



acordado com o Governo Federal, enquadrados como pleitos de financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

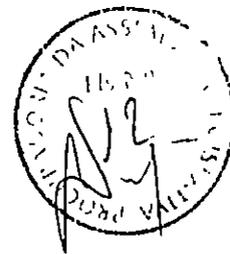
Finalmente, ainda sob a ótica fiscal, o Estado vêm cumprindo rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, como também, os limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal números 40 3 43, que tratam da capacidade de pagamento e endividamento

Preceitua o art 49. XXV da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembleia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento "

Assim, a proposta autorizando o Poder Executivo contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 35 366 356,00(trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais) atende ao mencionado dispositivo da Carta Estadual

A Vedação contida no parágrafo único do art 1º do Projeto de Lei, efetivamente está em conformidade com o disposto no art 35. § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal

Ademais, a proposta em questão também guarda sintonia e viabiliza o atendimento do art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe



Art. 3º..... ..

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, da Lei e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, sem prejuízo da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PRÓCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 14 de outubro de 2004


José Leite Juca Filho
PROCURADOR



CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO E PAGAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL

POSIÇÃO ago/04

Art. 6º **CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO** **R\$1 000,00**

Art. 6º - as operações de crédito não podem exceder o montante das despesas do capital fixadas na lei orçamentária anual.

	EXERC ANTERIOR	EXERC ATUAL
a Despesa de capital executadas/fixadas no orçamento	1 526 331,35	2 689 299,27
b Concessão de empréstimo (§ 3º, inciso I)	0,00	0,00
c Inversões financeiras (§ 3º, inciso II)	324 726,81	384 529,10
d Índice de Atualização Orçamentária	0,00	0,00
e Suplementação de despesa de capital	0,00	0,00
f Despesas de capital do exercício ajustadas ((a-b-c) x d)	1 201 604,54	2 304 770,17
g Liberação de crédito constante na Lei Orçamentária	273 337,00	140 611,00
h Liberação de operação sob exame		0,00
Saldo (f-g-h)	928 267,54	2 164 159,17

Art.7º Inciso II **CAPACIDADE DE PAGAMENTO** **R\$1 000,00**

Art. 7º Inciso II - "o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as Operações de crédito, já contratadas e a contratar não poderá exceder a 11,5% da RCL."

a Receita Corrente Líquida	4 429 002,82
b 11,5% da RCL	509 335,32
c Débitos vencidos e não pagos	0,00
d Precatórios irregulares (Art. 43)	0,00
e Média anual, nos (05) cinco exerc. Financ. Subsequentes	697 763,80
Saldo b - (c + d + e)	188 428,48

Ano	CRONOGRAMA DE PAGAMENTO		
	Contratadas, Autorizadas e em tramitação	Da Operação em Exame	Total
2004	657 866,00		657 866,00
2005	689 521,00		689 521,00
2006	705 031,00		705 031,00
2007	715 432,00		715 432,00
2008	719 969,00		719 969,00
2009	682 580,00		682 580,00
2010	541 355,00		541 355,00
2011	452 870,00		452 870,00
2012	432 059,00		432 059,00
2013	401 455,00		401 455,00

NOTA 1 - Método ogia utilizada pelo Bacen com base na RESOLUÇÃO Nº 43

NOTA 2 - Para o cálculo da RCL segue-se o que determina o art. 2º da LRF

Art. 7º Inciso I **CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO** **R\$1 000,00**

Art. 7º Inciso I - "c montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da RCL anual."

a Receita Corrente Líquida	4 429 002,82
b 16% da RCL	708 540,45
c Operações no Exercício Financeiro	294 585,00
Saldo b - c	414 055,45

Ano	LIBERAÇÕES		
	Contratadas, Autorizadas e em tramitação	Da Operação em Exame	Total
2004	294 585,00		294 585,00
2005	307 599,00		307 599,00
2006	253 609,00		253 609,00
2007	266 652,00		266 652,00
2008	0,00		0,00
2009	0,00		0,00

Art. 7º Inciso III **RELAÇÃO DE COMPROMETIMENTO** **R\$1 000,00**

Art. 7º Inciso III - "o saldo total da dívida não poderá superar valor equivalente ao dobro da RCL anual (art. 3º inciso I e art. 4º inciso I da Res. No 40 do Senado Federal)"

a Receita Corrente Líquida	4 429 002,82
b Saldo da Dívida Existente	4 704 065,00
c Operações de Crédito Autorizadas e em tramitação	153 974,00
d Valor da Operação em Exame	0,00
e Saldo Total da Dívida	4 858 039,00
f Dívida Cons. Líquida/ RCL - Relação Anual Máxima Permitida	2,00
g Relação Saldo da Dívida / RCL	e / a 1,10

Art. 8º **CONDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º - "O Ministro da Fazenda não encaminhará ao Senado Federal pedido de autorização para a contratação de operação de crédito de tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional"

Art. 9º **DO LIMITE DAS GARANTIAS**

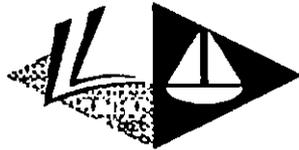
Art. 9º - "O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% da Receita Corrente Líquida"

a Saldo das garantias	672 839,00
b 22% da RCL	975 880,52

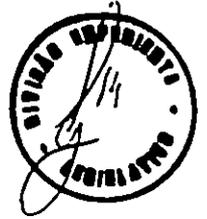
PAULO SÉRGIO ROCHA
Orientador da CEDIP

RAIMUNDO NONATO VIEIRA PORTELA
Auditor do Tesouro Estadual





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.711

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bezant

Comissão de Justiça, em 19 de 10 de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE outubro DE 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 19 de outubro de 2004

Presidente

MATÉRIA: Mensagem 6711

RELATOR: Deputado Adahil Beneto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 14 de outubro de 2004

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 19 de 10 de 04.

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 26 de outubro de 2004

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 26 de outubro de 2004

1º Secretário



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.711/04

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S A , até o valor de R\$ 35 366 356,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito

Parágrafo único Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Apoio às Reformas Sociais para o Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará – PROARES, Programa de Combate à Pobreza Rural do Estado do Ceará – SÃO JOSÉ II, Programa Rodoviário de Integração Social do Estado do Ceará – CEARÁ II, Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art 35, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados

§ 1º. Na hipótese dos recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput

§ 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final

Art. 3º. Como garantia adicional do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer os próprios bens a serem adquiridos com o financiamento, ficando assegurada a garantia fiduciária de tais bens

Art. 4º. Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art. 5º. O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta Lei



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de outubro de 2004

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 05 / 11 / 04
Governador do Estado

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA
A Cidadania em Destaque

LEI Nº 13.533, de 05.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E SEIS

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S A , até o valor de R\$ 35.366.356,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito

Parágrafo único Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa de Apoio às Reformas Sociais para o Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes do Estado do Ceará – PROARES, Programa de Combate à Pobreza Rural do Estado do Ceará – SÃO JOSÉ II, Programa Rodoviário de Integração Social do Estado do Ceará – CEARÁ II, Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art 35, § 1.º, inciso I, da Lei Complementar n º 101, de 04 de maio de 2000

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Estado, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados

§ 1º. Na hipótese dos recursos do Estado não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e, posteriormente, transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput

§ 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final

Art. 3º. Como garantia adicional do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer os próprios bens a serem adquiridos com o financiamento, ficando assegurada a garantia fiduciária de tais bens

Art. 4º. Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais

Art. 5º. O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta Lei



Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de outubro de 2004.

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

1^a VIDEACIAD... C... U... G... F
LEI N^o 96 DE 28, 10 4
Juanos

E N^o 13533 .05/11/04
PUBLICADA 9 11 104
Juanos

ARQUIV... SI
DIV EXE... RELATIV...
M 9, 2, 05
Juanos

